



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 71/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2015.

Ao Senhor Superintendente

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória – Processo CVM nº RJ-2015-157

O presente memorando analisa recurso contra a aplicação de multa cominatória à BANCO BRADESCO S.A, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, cadastrada sob o Código CVM nº 823-0, com sede Cidade de Deus, S/N, 4º andar, Vila Yara, na cidade de Osasco, Estado de São Paulo, CEP 60299-00 (“Administradora”), pelo atraso no envio das “Demonstrações Financeiras”, referentes à competência de 31/3/2013 (“Recurso”), do Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial (“Fundo”).

### 1 – Da base legal

Conforme o art. 48, da Instrução CVM nº 356/01 (“ICVM 356”), a instituição administradora deve enviar à CVM em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo. *In verbis*:

*“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referam, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.”*

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:*

*I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;*

(...)

*Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.*

(...)

*Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.*

## 2 – Dados da Multa Cominatória

<b>Nome do Fundo</b>	Recovery do Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Multissetorial
<b>Nome do Administrador</b>	Banco Bradesco S.A.
<b>Nome do documento em atraso</b>	Demonstrações Financeiras, prevista no art. 48, da ICVM 356
<b>Competência do documento</b>	31/3/2013
<b>Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356</b>	1/7/2013
<b>Data do envio do e-mail de notificação</b>	2/7/2013
<b>Data de entrega do documento na CVM</b>	11/6/2014
<b>Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452</b>	60 dias

<b>Valor unitário da multa</b>	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
<b>Número do ofício que comunicou a aplicação da multa</b>	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE /MC/426/14
<b>Data da emissão do ofício de multa</b>	02/12/2014

### 3 – Dos fatos

No dia 2/7/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que o Fundo não havia encaminhado as demonstrações financeiras, relativas à competência de 31/3/2013, nos termos do art. 48, da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, indicado no cadastro da CVM à época, pelo Fundo para o endereço eletrônico “[bemdtvm@bradesco.com.br](mailto:bemdtvm@bradesco.com.br)”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar os documentos acima mencionados.

Contudo, em 2/12/2014, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 426/14.

### 4 – Do Recurso

A Administradora alega, exclusivamente, que as demonstrações financeiras do exercício 2012/2013 foram protocolizadas, tempestivamente, através do sistema de envio de documentos na rede mundial de computadores. Ademais, a administradora enviou o protocolo de envio de documento, que segundo ela, trata-se da documentação da competência acima retratada. Porém, o protocolo se refere à data de 11/6/2014, com o argumento que não foi possível enviar tal documento pelo CVM WEB na época devida, pois houve a liquidação ordinária do mesmo, não permitindo o envio.

Nesse sentido, a Administradora requer extinção da penalidade a ela atribuída, e com isso, seja declarada a revogação dos atos administrativos, por meio do qual lhe foi aplicada a multa cominatória pelo descumprimento de suas obrigações previstas no art. 48 da ICVM 356.

### 5 – Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRCD emitiu e-mail de notificação, no dia 31/7/2013 para o endereço eletrônico “[bemdtvm@bradesco.com.br](mailto:bemdtvm@bradesco.com.br)”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM,

da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

Em relação à alegação da Administradora, a protocolização das demonstrações financeiras foi em 11/6/2014, porém a data limite para a entrega de tais documentos foi de 1/7/2013. Ou seja, o atraso foi de quase 1(um) ano.

Ainda, o que se observou foi que a liquidação ordinária ocorreu em 31/1/2014. Dessa forma, este não foi o motivo para o atraso do envio da documentação. Sendo assim, o argumento por ela utilizado é insustentável.

## 6 – Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento do Recurso apresentado no Processo CVM nº RJ-2015-157, analisado sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção da multa cominatória aplicada.

Atenciosamente,

Bruno Barbosa de Luna

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

Francisco José Bastos Santos

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 28/09/2015, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 30/09/2015, às 19:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **0047330** e o código CRC **4C825BBB**.  
*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **0047330** and the "Código CRC" **4C825BBB**.*

Referência: Processo nº 19957.002874/2015-15

Documento SEI nº 0047330